



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6041 - SC (2023/0399004-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DJONATAO DE JESUS
ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
THAIS MAIA ARTMANN - RS116709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS DE OFÍCIO*. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *"A revisão criminal somente é cabível nas situações expressamente previstas em lei e sua utilização, neste Superior Tribunal, pressupõe a formação da coisa julgada a partir da análise (das questões de mérito) feita no julgamento de recurso especial, sendo, portanto, incabível quando se voltar contra acórdão proferido em habeas corpus"* (AgRg na RvCr n. 5.856/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 15/2/2023).

2. No que diz respeito ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, tal providência deve ser deferida por iniciativa própria dos Tribunais, quando constatada flagrante ilegalidade, sendo descabida a formulação de tal pedido como forma de burlar a inadmissão da revisão criminal. Ademais, na espécie, o conhecimento da revisão criminal como se *habeas corpus* fosse encontra óbice na impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça – STJ conceder a ordem contra decisão proferida por membro da própria Corte. Precedentes da Terceira Seção: AgRg na RvCr n. 5.740/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/4/2023 e AgRg na RvCr n. 4.969/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/7/2019.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 30 de abril de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6041 - SC (2023/0399004-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DJONATAO DE JESUS
ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
THAIS MAIA ARTMANN - RS116709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS DE OFÍCIO*. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *"A revisão criminal somente é cabível nas situações expressamente previstas em lei e sua utilização, neste Superior Tribunal, pressupõe a formação da coisa julgada a partir da análise (das questões de mérito) feita no julgamento de recurso especial, sendo, portanto, incabível quando se voltar contra acórdão proferido em habeas corpus"* (AgRg na RvCr n. 5.856/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 15/2/2023).

2. No que diz respeito ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, tal providência deve ser deferida por iniciativa própria dos Tribunais, quando constatada flagrante ilegalidade, sendo descabida a formulação de tal pedido como forma de burlar a inadmissão da revisão criminal. Ademais, na espécie, o conhecimento da revisão criminal como se *habeas corpus* fosse encontra óbice na impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça – STJ conceder a ordem contra decisão proferida por membro da própria Corte. Precedentes da Terceira Seção: AgRg na RvCr n. 5.740/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/4/2023 e AgRg na RvCr n. 4.969/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/7/2019.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental em face de decisão monocrática (fls. 799/802) que não conheceu da revisão criminal em epígrafe, ajuizada por DJONATAO DE JESUS, ao fundamento de que a matéria discutida na ação revisional não foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ em julgamento de recurso especial.

Consta dos autos que o requerente se insurgiu contra decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Sebastião Reis Júnior no julgamento do HC n. 836.664/SC, cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E FALTA DE RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CÓPIA INTEGRAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA. INFORMAÇÕES NA SENTENÇA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE DEBATE PELO TRIBUNAL A RESPEITO DA ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA FASE EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS COMPETENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA" (fl. 44).

O requerente sustentou que *"a defesa apresentou as informações complementares rebatendo a decisão que denegou o habeas corpus, juntando cópia do Inquérito Policial, em pedido de reconsideração; no entanto, o pedido não foi conhecido"* (fl. 9). Assim, requereu fosse conhecida e provida a presente revisão criminal para declarar nulo o reconhecimento fotográfico, ao argumento de violação ao art. 226 do Código de Processo Penal – CPP, determinando-se a absolvição de DJONATÃO DE JESUS (fl. 41).

Contudo, a ação revisional não foi conhecida ao fundamento de que permanece hígido o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a matéria discutida na revisão criminal deve ter sido enfrentada no julgamento de mérito de recurso especial, e não em *habeas corpus*.

Irresignado, DJONATÃO DE JESUS interpôs o agravo regimental ora em análise sustentando que a interpretação do Regimento Interno do STJ deve privilegiar a correção de erro judiciário e que, no seu entendimento, não há dúvida sobre o patente equívoco desta Corte Superior de Justiça no julgamento do *mandamus*.

Ademais o requerente sustenta que, além de a ação revisional ser cabível no caso concreto, *"não há nenhuma incongruência em a 3ª Sessão desse eg. STJ poder conceder habeas corpus de ofício para corrigir manifesta ilegalidade verificada na condenação de Djonatão, cancelada por decisão monocrática no julgamento de habeas corpus substitutivo de recurso especial não interposto"* (fl. 816).

Assim requer *"que o agravo seja submetido à 3ª Seção desse eg. STJ, onde espera seja o recurso provido para admitir-se o processamento da pretensão revisional, ajuizada em face de acórdão proferido em decisão monocrática do ilustre Ministro Sebastião Reis Júnior no julgamento do HC n.836.664/SC), substitutivo de recurso especial não interposto, julgando-se a final procedente a ação revisional para os fins colimados em suas razões"* (fl. 846).

Sucessivamente, pugna pela concessão de *habeas corpus* de ofício, com fulcro no art. 654, § 2º, do CPP para que *"seja reconhecida a nulidade do reconhecimento fotográfico, pela violação ao art. 226 do CPP, determinando-se a absolvição de DJONATÃO DE JESUS ou, subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade do processo a partir da sentença, por ferimento ao princípio da identidade física do juiz, determinando-se que a magistrada que colheu a prova oral sentencie o caso, restabelecendo-se o status quo de Djonatão, qual seja de réu solto até o deslinde completo do processo"* (fl. 846)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não traz argumentos aptos a alterar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, o ora agravante insiste na tese de que esta Corte Superior de Justiça deve analisar revisão criminal, ainda que a questão posta a desate tenha sido analisada pelo STJ no julgamento de *habeas corpus*.

Contudo, consoante o art. 240 do Regimento Interno do STJ, *"no caso do inciso I, primeira parte, do artigo 621 do Código de Processo Penal, caberá a revisão, pelo Tribunal, do processo em que a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de recurso especial, se seu fundamento coincidir com a questão federal apreciada"*.

Destarte, com esteio no mencionado dispositivo do regimento interno, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser incabível revisão criminal contra acórdão ou decisão monocrática proferidos no julgamento de *habeas corpus*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal somente é cabível nas situações expressamente previstas em lei e sua utilização, neste Superior Tribunal, pressupõe a formação da coisa julgada a partir da análise (das questões de mérito) **feita no julgamento de recurso especial, sendo, portanto, incabível quando se voltar contra acórdão proferido em habeas corpus.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na RvCr n. 5.856/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 15/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE EM HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Compete ao STJ processar e julgar as revisões criminais de seus julgados nas hipóteses em que a condenação tiver sido decretada ou mantida no julgamento colegiado de recurso especial, se o fundamento revisando coincidir com a questão federal apreciada pelo órgão julgador.*

2. **Não se conhece de pedido de revisão de decisão monocrática proferida em *habeas corpus*.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr n. 5.586/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 16/4/2021.)

No que diz respeito ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, tal providência deve ser deferida por iniciativa própria dos Tribunais, quando contatada flagrante ilegalidade, sendo descabida a formulação de tal pedido como forma de burlar a inadmissão da revisão criminal inadmitida. Ademais, na espécie, o conhecimento da revisão criminal como se *habeas corpus* fosse encontra óbice na impossibilidade de o STJ conceder a ordem contra decisão proferida por membro da própria Corte. Sobre o tema, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL . RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento, consignado na decisão agravada, quanto à incognoscibilidade do pedido revisional, por se tratar de mera reiteração de tese já analisada definitivamente pelo acórdão revisando, por irresignação com o provimento jurisdicional.*

2. *A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisum ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021. § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".*

3. *O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.*

4. **Embora o art. 654 § 2.º, do Código de Processo Penal, preveja a possibilidade da concessão de *habeas corpus* de ofício, "[t]al providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha**

pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no HC n. 702.446/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe 22/3/2022).

5. ***Agravo regimental não conhecido.***

(AgRg na RvCr n. 5.740/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 3/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A, CP - LEI 13.718/2018). PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS INCISOS DO ART. 621 DO CPP. APLICAÇÃO DE NOVATIO LEGIS IN MELLIUS: COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 66 DA LEP. SÚM. 611/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONCEDER HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA REFORMAR DECISÃO DE SEUS PRÓPRIOS ÓRGÃO JULGADORES.

1. A aplicação de lei penal mais benigna a condenação já transitada em julgado não constitui uma das hipóteses de cabimento da revisão criminal prevista no art. 621 do CPP. 2. Compete ao juízo das execuções a aplicação de lei penal mais benigna quando transitada em julgado a sentença condenatória, nos termos da Súmula n. 611 do STF e do artigo 66, I, da Lei de Execuções Penais. Precedentes: AgRg no AREsp 1.356.421/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018; HC 292.155/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 17/11/2014; EDcl no AgRg no HC 278.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 03/05/2016; AgRg no HC 391.901/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 24/08/2018; RvC 5010/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, TRIBUNAL PLENO, DJ 14/12/01.

3. ***É inviável o conhecimento da revisão criminal como habeas corpus ante a impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício por qualquer órgão julgador desta Corte contra atos dos próprios membros do STJ, diante da expressa previsão constitucional que atribui a competência, nesses casos, ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.***

4. Ainda que, de regra, o fato de o apenado estar em lugar incerto e não sabido inviabilize o início da execução (arts. 674 do CPP e 105 da LEP), impedindo a inauguração da competência do Juízo da execução para apreciar o pedido de aplicação de novatio legis in mellius, na realidade, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o prévio recolhimento à prisão pode configurar condição excessivamente gravosa a obstar o mero pleito dos benefícios da execução, sendo devida, excepcionalmente, a expedição da guia de execução,

independentemente do cumprimento do mandado de prisão.

Precedentes do STF: HC-119.153/STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 6/6/2014; HC 150.556/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 24/11/2017; HC-147.377/STF, Relator Ministro Edson Fachin, DJe de 6/9/2017 e do STJ: HC 366.616/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017; AgInt no AREsp 445.578/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018 e HC 312.561/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 13/06/2016. Logo, nada impede o condenado de requerer ao juízo da condenação a expedição da guia de execução para fins de exame da pretendida novatio legis in melius, independentemente do cumprimento do mandado de prisão.

5. De qualquer forma, sobre o tema meritório em tela, tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de desclassificação da figura do estupro de vulnerável para o art. 215-A do Código Penal, uma vez que referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, e o tipo penal imputado ao agravante (art. 217-A do Código Penal) inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 anos.

Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas do STJ: AgRg no HC 491.481/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019; AgRg no AREsp 1.168.566/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019; AgRg no REsp 1.761.248/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019 e AgRg no AREsp 1.361.865/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019. Ressalva, no ponto, do entendimento do Relator em sentido diverso. Questão pendente de decisão na Primeira Turma do colendo STF (HC 134.591/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Sessão de 18/12/2018, voto-vista pendente do Min. Luiz Fux - Informativo 928).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na RvCr n. 4.969/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 1º/7/2019.)

Ante o exposto, não existindo argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na RvCr 6.041 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0399004-5

Número de Origem:

00010732920148240048 10732920148240048 50651632720228240000

Sessão Virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DJONATAO DE JESUS

ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470

THAIS MAIA ARTMANN - RS116709

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : ALEX JUNIOR DE LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DJONATAO DE JESUS

ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470

THAIS MAIA ARTMANN - RS116709

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 01 de maio de 2024